



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02909/09

Fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Areial. Prestação de Contas do Prefeito Adelson Gonçalves Benjamim, relativa ao exercício de 2008. Emissão, em separado, de parecer favorável à aprovação das contas. Declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO APL TC 762/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02909/09, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Areial, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Adelson Gonçalves Benjamim, e

CONSIDERANDO que, em manifestação inaugural, a Auditoria destacou falhas relacionadas à (1) incompatibilidade da LDO e da LOA com dispositivos da CF, LRF e RN TC 04/2007; (2) despesa não licitada; (3) publicação oficial caracterizando promoção pessoal; (4) contribuição previdenciária patronal recolhida a menor; (5) registro a menor de restos e pagar de INSS; (6) acúmulo de restos a pagar de INSS; (7) e diferença a maior na receita e na despesa extraorçamentária registrada na PCA em relação ao SAGRES;

CONSIDERANDO que, após regular citação, o interessado apresentou a documentação de fls. 4010/5197 e 5200/5388;

CONSIDERANDO que, ao analisar a defesa, a Auditoria considerou elidida apenas a falha relativa à diferença da movimentação extraorçamentária registrada na PCA em relação ao SAGRES;

CONSIDERANDO que o *Parquet* pugnou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com aplicação de multa, em razão da despesa não licitada e da contribuição previdenciária patronal recolhida a menor, entendendo sanada a falha relacionada à publicação oficial denotando promoção pessoal e suscetíveis de recomendações as demais;

CONSIDERANDO que o Relator, após se posicionar favoravelmente à aprovação das contas, entendendo que as falhas subsistentes não são suficientemente graves a ponto de comprometer as contas, propôs ao Tribunal Pleno que (1) declarassem integralmente atendidos os preceitos da LRF; (2) aplicassem a multa pessoal de R\$ 2.805,10; e (3) determinassem comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falta de recolhimento de parte da previdência patronal;

ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, exceto no tocante à multa, em:

- I. DECLARAR INTEGRALMENTE ATENDIDAS as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente às contas de 2008; e
- II. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a contribuição previdenciária patronal recolhida a menor.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 04 de agosto de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02909/09

Fl. 2/2

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB